



TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º219/17

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 14ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, foram mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público a (fls.153 a 161) e pronúncia de (fls.176 a 180), acusados e pronunciados os réus, [REDACTED], t.c.p. “[REDACTED]”, solteiro, Mecânico de Mota, de 19 anos de idade, nascido aos 16 de Abril de 1996, natural de Luanda, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente no Município de Viana, bairro Zango Três, casa verde, quadra M, casa s/n, [REDACTED], t.c.p. “[REDACTED]”, solteiro, estudante, de 18 anos de idade, nascido a 22 de Novembro de 1996, natural e residente em Luanda, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente em Viana, bairro Zango 3, casa s/n, [REDACTED], t.c.p. “[REDACTED]”, solteiro, de 19 anos de idade, Ajudante de Pedreiro, nascido aos 26 de Abril de 1996, natural de Luanda, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente no bairro da Precol, rua Azul casa s/n [REDACTED], t.c.p. “[REDACTED]”, solteiro, de 17 anos de idade, estudante, nascido aos 2 de Janeiro, de 1999, natural de Malange, filho de [REDACTED] e [REDACTED], residente no bairro do Rangel, Rua 8 de Novembro, casa n.º42, [REDACTED], t.c.p. “[REDACTED]”, solteiro, de 16 anos de idade, estudante, nascido aos 13 de Março de 1999, natural de Luanda, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente no bairro do Zango 3, rua 7, casa s/n, [REDACTED], t.c.p. “Macacada”, solteiro, de 16 anos de idade, nascido aos 21 de Abril de 1999, natural de Luanda, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente em Viana, bairro Zango III, rua da [REDACTED], casa s/n



TRIBUNAL SUPREMO

pela prática dos crimes de Roubo Qualificado p. e p. pelo artigo 435.º n.º2, de Associação de Malfeitores, p. e p. pelo art.º263.º do Código Penal e detenção, porte e uso ilegal de arma de fogo p. e p. pela conjugação dos art.º9.º e 123.º ambos do Diploma Legislativo n.º 3778 de 22, de Novembro de 1967.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foram por acórdão de 25 de Julho de 2016 a acção julgada procedente e provada tendo sido o réu [REDACTED] condenado na pena de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de p. m.**, o réu, [REDACTED] na pena de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de p. m.**, o réu, [REDACTED], na pena de **7 (sete) anos de p. m.** e os réus [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] na pena de **13 (treze) anos de p. m., em Kz. 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) de Taxa de Justiça, e em Kz. 10.000.00 (dez mil Kwanzas)** de emolumentos ao seu defensor oficioso e indemnizar os ofendidos naquilo que for liquidado em processo de execução.

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o M.º.P.º. a (fls. 474) por imperativo legal, não tendo apresentado as alegações, pois acobertando-se no disposto no artigo 690.º n.º 5 do C.P.C e o representante legal do réu [REDACTED] a fls. 480 e nas suas alegações de fls.493 a 497 dos autos solicita a diminuição da pena no mínimo de 2 anos para o seu constituinte.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M.ºP.º emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.521):

“Da descrição à matéria fáctica não há elementos de que os réus cometeram a infracção por que pronunciados e acusados. Porém, mostram-se as parcelas aplicadas deveras elevadas que, por isso, com o cúmulo jurídico se obtém penas mais brandas igualmente. Impõe-se uma melhor precisão e por conseguinte, o necessário ajuste.



TRIBUNAL SUPREMO

Cumpra salientar que quanto ao réu [REDACTED] não se fez menção ao art.º108.º, uma vez que ao tempo era menor de 16 anos.

Por outro, se Hironidino é menor de 16 anos, como se refere a fls. 467, como se explica, pois, a consequente condenação a pena única de 4 anos e 6 meses?

Nesta ordem, se sugere reapreciação da pena e este Tribunal melhor decida fazendo justiça.”

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal recorrido deu como provado que no dia 7 de Abril de 2015, por volta das 02 horas da madrugada, surpreenderam e atacaram, no bairro Palanca, rua Olímpio Macuéira, o declarante [REDACTED], quando aí trafegava ao volante da sua viatura de marca HYUNDAI, modelo i10, de cor cinzenta, com a matrícula LD-77-41-FD, ao qual ameaçaram matar e arrebataram o referido automóvel.

O réu [REDACTED], t.c.p. [REDACTED] ou [REDACTED] tomou o volante do referido veículo, o conduziu e o abandonou na rua Columbano, bairro Neves Bendinha, onde avistaram, interceptaram bruscamente e atacaram a declarante [REDACTED], com os demais sinais de identificação a fls. 32. A referida declarante foi surpreendida e atacada quando acabava de estacionar a sua viatura de marca MITSUBISHI, modelo Pajero, de cor cinzenta metalizada, com a matrícula LD-38-33-FD. Mediante veemente ameaça de morte, os réus arrebataram da ofendida o referido automóvel, a quantia monetária de AKZ 14.000.00 (catorze mil Kwanzas) e documentos diversos. Posteriormente, os réus abandonaram, junto ao domicílio da ofendida, a viatura de marca HYUNDAI, modelo i10, de cor cinzenta, com a matrícula LD-77-41-FD, com que se locomoviam.



TRIBUNAL SUPREMO

O réu [REDACTED] t.c.p. [REDACTED] ou [REDACTED] tomou o volante do veículo da ofendida e, nele transportou os seus comparsas até à rua 01 do bairro António Moreira, distrito urbano do Kilamba Kiaxi, onde o deixou abandonado.

Continuamente, no pretérito dia 13 de Abril de 2015, por volta das 01 horas, os réus surpreenderam, atacaram e ameaçaram matar três nacionais, até aqui não identificados, que se locomoviam num veículo de marca TOYOTA, modelo STARLET, de cor vermelha, com a matrícula LD-04-60-CT, examinada e avaliada, a fls. 24, em AKZ 154.000.00 (cento e cinquenta mi Kwanzas), pelas artérias do bairro Palanca, aos quais arrebataram o referido automóvel e dois telemóveis.

O réu [REDACTED], t.c.p. [REDACTED] ou [REDACTED] se apossou do volante da viatura acima referida e, com a mesma transportou os seus comparsas à rua da Fiaco, comuna do Tala Hady, município do Cazenga. Aí, por volta das 03 horas e 30 minutos, interceptaram bruscamente, atacaram e ameaçaram matar o declarante [REDACTED], com os demais sinais de identificação a fls.22 que trafegava ao volante a viatura de marca TOYOTA, modelo LAND CRUISER PRADO, de cor azul, com a matrícula LD-98-01-AA, ao qual despojaram violentamente o referido automóvel, dois telemóveis de marca SAMSUNG, dois tabletes, um scaneador/copiador e a quantia monetária de AKZ. 89.000.00 (oitenta e nove mil Kwanzas).

O réu [REDACTED] t.c.p. [REDACTED] ou [REDACTED] abandonou a viatura de marca TOYOTA, modelo STARLET, de cor vermelha, com a matrícula LD-04-60-CT, na rua do Fiaco. Logo a seguir tomou o volante da viatura marca TOYOTA, modelo LAND CRUISER PRADO, de cor azul, com a matrícula LD-98-01-AA e, nele transportou os seus comparsas até ao bairro cuca, onde a deixou abandonada.

Ainda neste dia, 13 de Abril de 2015, por volta das 04 horas da madrugada, os réus surpreenderam e atacaram, no conhecido Tanque de Água do Cazenga, o declarante [REDACTED], com os demais sinais de identificação a fls. 40, que aí trafegava ao volante da sua viatura de marca MITSUBISHI, modelo Pajero, de cor cinzenta metalizada, com a matrícula LD- 75-29-FB, ao qual ameaçaram matar e arrebataram aquele automóvel,



TRIBUNAL SUPREMO

um telemóvel de marca iphone, um computador portátil, uma mochila com perfume e documentos diversos. O réu [REDACTED] t.c.p. [REDACTED] ou [REDACTED] tomou da viatura do ofendido e, nele transportou os seus comparsas ao bairro Tunga Ngo, onde a abandonou.

No dia 14 de Abril de 2015, pela madrugada, os réus surpreenderam e atacaram, na rua D, bairro Palanca, o declarante [REDACTED], com os demais sinais de identificação a fls. 70, quando acabava de estacionar, na garagem da sua casa, a viatura de marca TOYOTA, modelo RAV 4, de cor azul, com a matrícula LD-42-90-BS. Os réus assenhoram-se do referido veículo e da quantia monetária de AKZ 40.000.00 (quarenta mil Kwanzas). O réu [REDACTED] t.c.p. [REDACTED] ou [REDACTED] tomou o volante daquela viatura e, nele, transportou os seus comparsas à rua zero do bairro Palanca, onde a deixou abandonada.

No dia 20 de Abril de 2015, pelas 03 horas a madrugada, os réus surpreenderam e atacaram, na passagem de nível da CIPAL, rua Ngola Kiluanje, o declarante [REDACTED] e sua cunhada [REDACTED], aos quais ameaçaram matar e arrebataram o veículo automóvel de marca HYUNDAI, modelo i10, de cor de vinho, com a matrícula LD-71-96-GN, em que se locomoviam, assim como os dois telemóveis que nele se achavam.

O réu [REDACTED] t.c.p. [REDACTED] ou [REDACTED] tomou o volante daquela viatura e nele transportou os seus comparsas ao bairro Neves Bendinha. Posteriormente, prosseguiu a marcha rumo à vila do GAMEK. Entretanto, antes de chegar ao destino embateu no separador da via que danificou o automóvel roubado, com gravidade.

No dia 25 de Abril de 2015, por volta da meia-noite, no bairro cazenga, junto a denominada rua da Lama, os réus surpreenderam e atacaram o declarante [REDACTED], suficientemente identificado a fls. 25, ao qual arrebataram a viatura de marca TOYOTA, modelo RAV 4, de cor azul, com a matrícula LD-31-96-BD, um telemóvel de marca SAMSUNG, um telemóvel de marca NOKIA e chaves diversas. O réu [REDACTED] t.c.p. [REDACTED] ou [REDACTED] tomou o volante daquela viatura e



TRIBUNAL SUPREMO

nele transportou os seus comparsas. Seguidamente, abandonou algures a viatura do ofendido.

No dia 02 de Maio de 2015, por volta das 03 horas da madrugada, no bairro Mota, Município do Sambizanga, os réus surpreenderam e atacaram o declarante [REDACTED], com os demais sinais de identificação a fls. 56 e sua namorada [REDACTED], aos quais ameaçaram matar e arrebataram a viatura de marca KIA, modelo CERATO, de cor branca, com a matrícula LD-08-77-EX, dois telemóveis de marca SAMSUNG GALAX, a quantia monetária de AKZ. 30.000.00 (trinta mil Kwanzas) e documentos diversos. O réu [REDACTED] t.c.p. [REDACTED] ou [REDACTED] tomou o volante do veículo do ofendido e nele transportou os seus comparsas para uma das ruas do bairro Cazenga, onde a deixou abandonada.

No dia 05 de Maio de 2014, por volta das 05 horas da madrugada, os réus surpreenderam, atacaram e ameaçaram matar o declarante [REDACTED], quando trafegava pela rua Lueji Anconda, no bairro Sambizanga, ao qual arrebataram a viatura de marca TOYOTA, modelo YARIS, de cor vermelha, com a matrícula LD-75-19-BO, com os demais sinais de identificação a fls. 76, e um aparelho telefónico. O réu [REDACTED] t.c.p. [REDACTED] ou [REDACTED] tomou o volante do veículo do ofendido e, nele, transportou os seus comparsas para a rua da Brigada, no bairro Rangel, onde a deixou abandonada.

No dia 7 de Maio de 2015, por volta das 01 horas, na passagem de nível da rua Ngola Kiluanje, surpreenderam e atacaram o declarante [REDACTED], com os demais sinais de identificação a fls. 143, quando aí trafegava ao volante da viatura de marca FORD, modelo TRANSIT, de cor branca, com a matrícula LD-95-42-EW, titulado pela empresa EROSTRAL, e em companhia da esposa e da sogra, aos quais arrebataram o referido automóvel, três telemóveis, cartões multicaixas, documentos diversos e a quantia monetária de AKZ. 60.000.00 (sessenta mil Kwanzas). O réu [REDACTED] t.c.p. [REDACTED] ou [REDACTED] tomou o volante do veículo do ofendido e, nele, transportou os seus comparsas para a rua E do bairro Palanca, onde a deixou abandonada.



TRIBUNAL SUPREMO

No dia 11 de Maio de 2015, por volta das 05 horas da madrugada, numa das ruas da comissão do Rangel, surpreenderam e atacaram o declarante [REDACTED], que aí trafegava ao volante da viatura de marca JIN BEL, de cor branca, com a matrícula LD-99-04-GH, ao qual ameaçaram matar e arrebataram o referido veículo, um telemóvel conectado a rede Movicel. O réu [REDACTED], t.c.p. [REDACTED] ou [REDACTED] tomou o volante do veículo do ofendido e, nele, transportou os seus comparsas para o bairro Zango, onde o abandonou.

Os réus usam os veículos das vítimas para se deslocarem do local de crime e, de seguida os abandonavam na via pública, quase sempre com as respectivas chaves de ignição.

Realça-se que o réu [REDACTED] t.c.p. [REDACTED] participou na subtração da viatura de marca HYUNDAI, modelo i10 de cor de vinho, com a matrícula LD-71-96-GN, conduzida pelo declarante [REDACTED], na passagem de nível da CIPAL, ocorrida no dia 20 de Abril de 2015, quando tinha 15 anos, 11 meses e 29 dias de idade; participou também no assalto à viatura de marca JIN BEL, de cor branca, com a matrícula LD-99-04-GH, conduzida pelo declarante [REDACTED], por uma das artérias do bairro Rangel, ocorrida no dia 11 de Maio de 2015, por volta das 05 horas da madrugada, quando já contava com 16 anos de idade, pois comemora o seu 16.º aniversário, em 21 de Abril de 2015.

O réu [REDACTED] t.c.p. [REDACTED] participou no assalto à viatura de marca JIN BEL, de cor branca, com a matrícula LD-99-04-GH, conduzida pelo declarante [REDACTED], por uma das artérias do bairro Rangel.

Os réus [REDACTED], t.c.p. [REDACTED], [REDACTED] t.c.p. [REDACTED] participaram em seis assaltos.

Os réus [REDACTED] t.c.p. [REDACTED] e [REDACTED], t.c.p. [REDACTED] ou [REDACTED] participaram em sete assaltos.



TRIBUNAL SUPREMO

APRECIÇÃO DOS FACTOS

O Tribunal recorrido fez um bom recorte dos factos, na medida em que os réus [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] movidos de seus intentos criminosos assaltaram à mão armada diversos cidadãos na calada da noite, subtraindo os veículos que os mesmos detinham e tendo a maior parte das vezes como motorista o réu [REDACTED].

Os co-réus, através de uma pistola de marca jericho detida pelo réu [REDACTED] que lhe haviam dado por um amigo seu conhecido apenas por [REDACTED], vide fls. 107 dos autos e uma AKM, sob a ânsia de perturbar a paz social, iniciaram uma série de assaltos tendo como primeira vítima, o declarante [REDACTED] de fls. 6 com base na participação elaborada no dia 20 de Abril de 2015, vide fls. 5 dos autos;

No dia 5 de Abril de 2015, os réus apossaram-se da viatura do declarante de fls.79, vide a participação de fls. 75 dos autos.

No mesmo ímpeto, no dia 13 de Abril de 2015, assaltaram o declarante [REDACTED], ouvido em declarações a fls. 22 e com a participação efectuada a fls. 21 dos autos;

Nesse dia, o declarante [REDACTED] ouvido a fls. 40 dos autos foi surpreendido pelos réus que levaram a sua viatura identificada a fls.39 dos autos;

No dia 14 de Abril de 2015, os réus assaltaram a viatura do declarante [REDACTED], identificado a fls. 70, tal como se vê a fls. 68 da participação;

No dia 25 de Abril de 2015, o declarante [REDACTED] de fls. 28 viu-se desapossado do seu veículo descrito a fls. 27 da participação que fizera;



TRIBUNAL SUPREMO

Com base na participação de fls.55 os réus assaltaram o declarante [REDACTED], no dia 2 de Maio de 2015, tendo subtraído a sua viatura descrita na referida participação;

No dia 7 de Maio, os mesmos interpelaram e assaltaram o declarante [REDACTED] de fls. 45 e [REDACTED] de fls. 44 conforme a participação, tendo levado as suas viaturas;

Acto contínuo, no mesmo dia, os réus assaltaram a viatura do declarante [REDACTED], vide fls. 65 dos autos;

Ainda no dia 11 de Maio de 2015, os réus apossaram-se da viatura do declarante [REDACTED] de fls. 62, tal como se pode ver na participação de fls.61 dos autos;

Os réus [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] através dos seus interrogatórios de fls. 10 a 14,15 a 17,101 a 102,102 a 103,103 a 104 e 107v dos autos e ainda na audiência de discussão e julgamento aceitam a prática dos factos de que são imputados e mostram-se arrependidos, portanto, na qualificação das circunstâncias atenuantes feitas pelo Tribunal a quo, devia-se fazer tal referência quanto à confissão total dos factos e não parcial.

Os réus vêm pronunciados do crime de Associação de Malfeitores p. e p. pelo artigo 263.º do CP. Porém, depois de compulsados os autos não se vislumbra deles qualquer complexidade na organização e actuação do mesmo grupo, bem como não há nenhuma indicação nele de ter havido um mentor, ou seja, chefe, que entendemos ser necessário para se configurar o tipo previsto naquela disposição legal acima referida.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO - PENAL

O comportamento dos co-réus subsume-se ao tipo legal de crime de Roubo Qualificado, p. e p. pelo artigo 435.º n.º2 do Código Penal, concorrendo em concurso real



TRIBUNAL SUPREMO

e efectivo com o crime de detenção, porte e uso ilegal de arma de fogo p. e p. pela conjugação dos art.º 9.º e 123.º ambos do diploma legislativo n.º 3778 de 22 de Novembro de 1967.

Vislumbramos nos autos que os réus na sua actuação foram praticando diversas infracções de forma continuada. Pois, segundo a doutrina do direito penal, estamos em face deste tipo de crime, embora não esteja tipificado no C. Penal, quando o agente pratica a mesma infracção reiteradas vezes com todas as condições criadas; devendo para efeito existir a identidade dos bens jurídicos ofendidos, o preceito violado, a homogeneidade do comportamento, a conexão temporal e a identidade de resolução criminosa. Os factos trazidos nestes autos, configuram-se nesse tipo de crime, a julgar pela forma como os réus actuaram, por isso, andou bem o Tribunal recorrido em punir os autores deste crime não pelos oitos crimes de roubo qualificado p. e p. pelo artigo 435.º n.º2 do C. Penal cometidos a diversos cidadãos mas seguindo a regra de punição deste tipo de crime que consagra uma só penalidade, vide apontamentos do Direito Penal do Dr. Orlando Rodrigues, do 3.º ano de Direito da Faculdade de Direito da U. A. N. pg. 243 a 244.

V. MEDIDA DA PENA

O crime de Roubo Qualificado com uso de arma de fogo é punido com a pena vinte a vinte e quatro anos de prisão maior; enquanto o crime de detenção, porte e uso ilegal de arma de fogo é punido com a pena de prisão e multa de 2.000.00 a 10.000.00 Kz. (dois mil a dez mil Kwanzas); porém, este último crime já está amnistiado nos termos do n.º1 do art.º1.º da Lei n.º11/16 de 12 de Agosto, extinguindo assim o procedimento criminal.

Verificamos que no momento da prática dos crimes reportados nos autos, os réus [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] eram menores de 18 anos de idade pelo que em relação aos mesmos, lança-se mão ao disposto no artigo 108.º do C. Penal, ficando a moldura penal abstrata fixada em **dois a oito anos** de prisão maior.



TRIBUNAL SUPREMO

Acolhemos as circunstâncias agravantes; 10^a (ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas); 11^a(ter sido o crime cometido com surpresa); 19^a (ter sido o crime cometido de noite); 18^a(ter sido o crime cometido em estrada na maioria das vezes); 7^a (ter sido o crime pactuado por duas ou mais pessoas); 34^a(ter sido o crime cometido com concurso de infracção) todas do artigo 34.º do C. Penal.

Sufragamos as circunstâncias atenuantes 1^a (ausência de antecedentes criminais); 3^a(ser menor de 18 ou de 21 anos de idade), 9^a (espontânea confissão do crime); 19^a (natureza reparável e patrimonial do dano) e 23^a (humilde condição social e económica aditada ao baixo nível de escolaridade), todos do artigo 39º do C. Penal.

O Tribunal recorrido com vista à aplicação concreta da pena aos réus, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], se serviu da circunstância atenuante qualificativa comum do art.º107.º, e fixou as penas em 13 (treze) anos de prisão maior, pena esta que entendemos como judiciousa e subscrevemos; quanto aos réus [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] que foram condenados a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão maior, 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão maior e 7 (sete) anos de prisão maior respectivamente, por uso da circunstância atenuante qualificativa comum disposta no art.108.º do C. Penal e que entendemos equilibrada tendo em conta a política criminal angolana que assenta em dois pilares que são a repressão do crime e a ressocialização do delinquento correspondente ao modelo misto.

Relativamente ao crime de Associação de Malfeitores p. e p. pelo artigo 263.º, este Tribunal, por não vislumbrar por parte dos réus uma actuação que configura tal crime, vão os mesmos absolvidos dele.

VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal decidem em:



TRIBUNAL SUPREMO

- Absolver os réus do crime de associação de malfeitores, por insuficiência de provas.
- Confirmar a decisão.
- Por se verificar pena expiada ao réu Rui Baião Gusmão, seja posto em liberdade.
- Declarar perdoada em 1/4 da pena aplicada nos termos do n.º1 do art.º2 da Lei n.º11/16 de 12 de Agosto.

Luanda, 18 de Setembro de 2018

João Pedro Kinkani Fuantoni

Joel Leonardo

Aurélio Simba